AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541818 - RJ (2023/0443890-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO DIDONE LTDA
OUTRO NOME	:	DIDONE E ALVIM COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA DIDONE
AGRAVANTE	:	SAULO DIDONE FERNANDES
AGRAVANTE	:	KARIANA CARIOLY ALVIM DIDONE
ADVOGADOS	:	ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
		ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
		RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN - AL011842A
AGRAVADO	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
		ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
		ALICE FERREIRA MENDES MACHADO - RJ248257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO EM EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça possuem natureza de taxa da União, portanto, inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

2. Esta Corte Superior entende que "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt no AREsp n. 1.856.782/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42737860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:50:13
Código de Controle do Documento: ffb075a3-935b-49a0-8917-8387e55665d8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42737860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:50:13
Código de Controle do Documento: ffb075a3-935b-49a0-8917-8387e55665d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541818 - RJ (2023/0443890-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO DIDONE LTDA
OUTRO NOME	:	DIDONE E ALVIM COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA DIDONE
AGRAVANTE	:	SAULO DIDONE FERNANDES
AGRAVANTE	:	KARIANA CARIOLY ALVIM DIDONE
ADVOGADOS	:	ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
		ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
		RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN - AL011842A
AGRAVADO	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
		ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
		ALICE FERREIRA MENDES MACHADO - RJ248257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO EM EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça possuem natureza de taxa da União, portanto, inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

2. Esta Corte Superior entende que "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt no AREsp n. 1.856.782/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO DIDONE LTDA. e OUTROS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior assim fundamentada (e-STJ, fls. 371-372; sem grifos no original):

> Mediante análise do recurso de FATIMA MARIA DIDONE e OUTROS, o

Documento eletrônico VDA42264261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: b6646441-129c-41e5-9399-e90bcc4dc4cd

recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal de origem; porém, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.

No entanto, **entender que a legislação ou ato judicial local pudesse postergar o pagamento de uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma temporária, prática vedada pela Constituição da República (art. 151, III**).

Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1456819/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/5/2020, e o AgInt no AREsp 1487005/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que "houve interposição de Recurso Especial, no qual foi informado que houve o deferimento para que o pagamento das custas processuais se dê ao final da demanda, pela parte sucumbente, conforme se depreende do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 0024016-47.2022.8.19.0000, acostado às fls. 1050/1058." (fl. 366).

Como narrado acima, **não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal de origem. No entanto, as custas devidas ao STJ têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007, sendo devido seu recolhimento nesta Corte**.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões, os recorrentes alegam que "as custas de Recurso Especial detêm a natureza de taxa judiciária e, portanto, restando comprovado que a parte Recorrente não detém condições de efetuar o pagamento no presente momento, com fulcro no artigo 98, § 1°, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já reconhecido nos autos, imperioso que seja isento do pagamento das custas pela interposição do referido recurso" (e-STJ, fl. 379).

Indicam que está caracterizada a isenção legal para o recolhimento do preparo recursal, considerando que a parte não ostenta condições de arcar com as custas processuais.

Documento eletrônico VDA42264261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: b6646441-129c-41e5-9399-e90bcc4dc4cd

Impugnação às fls. 386-394 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os agravantes sustentam a dispensa do recolhimento do preparo recursal por terem obtido a benesse do diferimento das expensas processuais, com base em norma estadual.

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o referido diferimento de custas realizado pelo Juízo *a quo* não afasta a necessidade de pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, descabido o diferimento das custas no âmbito do especial, em face da ausência de lei federal que discipline a isenção.
> 2. Deserto o recurso ao qual se oportunizou o recolhimento do preparo em dobro e a parte não o fez.
> 3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.979.521/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
> 2. Esta eg. Corte tem-se manifestado reiteradamente quanto à deserção de recursos especiais interpostos sem o recolhimento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a natureza jurídica de taxa federal instituída pela Lei 11.636/2007, insuscetível de diferimento para posterior pagamento, ao final do processo, tendo em vista a impossibilidade de isenções heterônomas.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.297/AL, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Essa compreensão decorre da orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, tendo as custas devidas ao STJ natureza

Documento eletrônico VDA42264261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: b6646441-129c-41e5-9399-e90bcc4dc4cd

de taxa da União e inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

Outrossim, eventual "benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt no AREsp n. 1.856.782/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVACAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS, NEM SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO APELO RARO. SÚMULA N. 187/STJ.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
> 2. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao fim do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual n. 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, que têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.
> 3. O benefício do pagamento de custas ao fim da demanda em nada se confunde com a efetiva concessão da justiça gratuita, esta amparada na Lei Federal n. 1.060/1950.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.973.376/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42264261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: b6646441-129c-41e5-9399-e90bcc4dc4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.818 / RJ

Número Registro: 2023/0443890-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00808145920218190001 00917744320228190000 00917857220228190000 202324510123
80814592021819000 1 917744320228190000 917857220228190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO DIDONE LTDA
OUTRO NOME	: DIDONE E ALVIM COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	: FATIMA MARIA DIDONE
AGRAVANTE	: SAULO DIDONE FERNANDES
AGRAVANTE	: KARIANA CARIOLY ALVIM DIDONE
ADVOGADOS	: ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
	ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
	RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN - AL011842A
AGRAVADO	: RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
	ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
	ALICE FERREIRA MENDES MACHADO - RJ248257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO DIDONE LTDA

Documento eletrônico VDA42718383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:41:48
Código de Controle do Documento: b4ac9e52-fec3-4ace-954f-ab69f5447601

OUTRO NOME	:	DIDONE E ALVIM COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA DIDONE
AGRAVANTE	:	SAULO DIDONE FERNANDES
AGRAVANTE	:	KARIANA CARIOLY ALVIM DIDONE
ADVOGADOS	:	ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
		ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
		RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN - AL011842A
AGRAVADO	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
		ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
		ALICE FERREIRA MENDES MACHADO - RJ248257

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:41:48
Código de Controle do Documento: b4ac9e52-fec3-4ace-954f-ab69f5447601